



DOM IVANILDO OLIVEIRA ALMEIDA
POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SÉ APOSTÓLICA,
BISPO DA DIOCESE DE CAMETÁ -

*Aos que este nosso decreto virem,
Benção e Paz em Nosso Senhor Jesus Cristo.*

DECRETO

INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DIOCESANA PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Sessão I

Clérigos, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica

- Considerando que Sua Santidade, Papa Francisco, através da Carta Apostólica em forma de *Motu Próprio* "Vos Estis Lux Mundi" (VELM), de 7 de maio de 2019, determinou regras que estabelecem novos mecanismos para a proteção dos menores e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Considerando que o objetivo dessas regras é facilitar que as pessoas que estão cientes desses abusos possam informar às autoridades da Igreja, garantir que as informações recebidas sejam convenientemente estudadas e que as medidas necessárias sejam tomadas em tempo hábil, evitando o silêncio e a ocultação desses crimes quando ocorrerem;
- Considerando que, entre outras medidas, dentro de um ano após sua entrada em vigor sistemas estáveis sejam criados e facilmente acessíveis ao público, para que qualquer pessoa possa relatar possíveis abusos, cf. VELM, art. 2 §1;
- Ciente das palavras do Papa Francisco que "crimes de abuso sexual ofendem nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e prejudicam a comunidade dos fiéis; e que, para que esses casos em todas as suas formas não ocorram mais, é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, acompanhada de ações concretas e eficazes que envolvam todos na Igreja (...)", cf. VELM, Introdução §2;
- Acolhendo na Diocese de Cametá, Província Eclesiástica do Pará, Regional Norte II, em espírito de obediência e em comunhão com a Cátedra de São Pedro e com todo o Colégio Episcopal, as determinações do Romano Pontífice de que

“se adotem, a nível universal, procedimentos tendentes a **prevenir e contrastar** estes crimes que atraíam a confiança dos fiéis”;

- Considerando as orientações fornecidas pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil aos bispos e às comunidades para melhor compreenderem a realidade dos abusos de menores e se empenharem a superá-los, cf. CNBB, *O Cuidado Pastoral das Vítimas de Abuso Sexual*, 2019;

DESSA FORMA, COM O PRESENTE DECRETO

fica constituída, nesta Diocese, a Comissão diocesana para a proteção de menores e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Esta Comissão é anexa ao Tribunal Eclesiástico Diocesano de Cametá - PA.

O presidente desta Comissão é o Vigário Judicial, que será o responsável por receber reclamações e outras informações sobre possíveis abusos sexuais cometidos por clérigos. Os membros da Comissão, por sua competência nas diferentes áreas, auxiliarão o Presidente no desempenho de suas funções.

Além disso, esta Comissão diocesana garantirá que todas as instituições católicas e áreas eclesiais que realizam seu trabalho pastoral no território desta Diocese sejam um lugar seguro e livre de abuso sexual, principalmente para menores e pessoas vulneráveis que participam de todas as suas atividades.

Faz parte deste Decreto o Regulamento da Comissão diocesana.

Encaminhe-se cópia deste Decreto e do Regulamento à Nunciatura Apostólica, cf. *VELM*, art. 2 §1.

Dado e passado na Cúria Diocesana em nossa Episcopal Cidade de Cametá, sob o nosso sinal e o selo de nossas armas, aos oito de março de dois mil e vinte quatro.

E eu, Pe. Javé de Oliveira Silva, Chanceler do Bispado, o subscrevi.



Ivanildo Oliveira Almeida
+ Dom Ivanildo Oliveira Almeida
Bispo Diocesano

Pe. Javé de Oliveira Silva
Chanceler do Bispado

Javé de O. Silva
Pe. Javé de Oliveira Silva
Chanceler do Bispado



DOM IVANILDO OLIVEIRA ALMEIDA
POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SÉ APOSTÓLICA,
BISPO DA DIOCESE DE CAMETÁ -
Benção e Paz em Nosso Senhor Jesus Cristo.

REGULAMENTO
COMISSÃO DIOCESANA PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES E
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
Sessão I
Clérigos, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica

TÍTULO 1
DO BISPO DIOCESANO

Art. 1. Compete ao Bispo Diocesano, ouvido o Colégio de Consultores:

- a) Criar a Comissão diocesana para a proteção de menores e pessoas em situação de vulnerabilidade (doravante denominada Comissão) que o assessorará na investigação de abuso sexual cometido por um clérigo, membros de Institutos de Vida Consagrada (IVC) e Sociedades de Vida Apostólica (SVA) sob a sua jurisdição eclesial;
- b) Nomear o Presidente da Comissão a quem competirá, ouvidos os membros da mesma comissão, auxiliar no acompanhamento pastoral da vítima e do autor do abuso, e para agir, caso necessário, em nome do Bispo Diocesano, mediante sua aprovação;
- c) Exonerar e substituir os membros da Comissão, em decisão fundamentada;
- d) Encaminhar imediatamente à Comissão denúncia de abuso sexual sobre clérigos, membros de IVC e SVA, que chegue ao seu conhecimento, para instauração dos procedimentos necessários;
- e) Acompanhar e avaliar periodicamente, juntamente com o Colégio de Consultores, o trabalho da Comissão e do seu Presidente;
- f) Garantir prontidão e objetividade na investigação preliminar, de acordo com normativa canônica pertinente e levando em conta o ordenamento jurídico nacional;
- g) Manter-se em constante contato com as autoridades públicas e com o Conselho Tutelar, quando for o caso;

- h) Adotar políticas de transparência e de abertura para acompanhamento da comunidade, respeitando a privacidade e a reputação das pessoas envolvidas;
- i) Possibilitar o auxílio pastoral e psicológico às pessoas envolvidas, sempre que necessário.

TÍTULO 2 DOS CLÉRIGOS, MEMBROS DE IVC E SVA

Art. 2. Compete aos clérigos e aos membros de IVC e SVA, salvaguardado o sigilo sacramental:

- a) Acolher e escutar a(s) vítima(s) e seus familiares que venham apresentar uma denúncia de abuso sexual contra menor(es) e/ou contra pessoa(s) em situação de vulnerabilidade;
- b) Registrar, por escrito, as acusações feitas e as medidas preliminares em relação ao fato;
- c) Caso tenham notícia ou fundados motivos para supor que um menor(es) ou uma(s) pessoa(s) em situação de vulnerabilidade tenha sido vítima de abuso sexual por clérigo ou membro de IVC ou de SVA, devem apresentar denúncia ao Bispo diocesano sem demora, ainda que cometidos:

1º - no território da Diocese de Cametá por clérigo não incardinado nesta circunscrição eclesiástica;

2º - fora do território da Diocese de Cametá, por clérigo nela incardinado;

- d) Encaminhar, sob a orientação do Bispo diocesano, a assistência pastoral, espiritual e psicológica à vítima e outros eventualmente envolvidos.

Parágrafo único. É dever moral dos clérigos e membros de IVC e de SVA, ao receberem uma denúncia de abuso sexual contra menor e/ou pessoa em situação de vulnerabilidade cometido por outros clérigos e membros de IVC e de SVA, comunicá-la ao Bispo diocesano. A omissão, inércia ou recusa dos anteriormente citados em tomar as medidas acima especificadas, não impede que os interessados se dirijam diretamente ao Bispo diocesano ou a qualquer outra autoridade competente. Aquele que se nega à devida observância das presentes normas, ficará sujeito às sanções canônicas aplicáveis.

TÍTULO 3 DA COMISSÃO E DO PRESIDENTE

Art. 3. A Comissão será formada por membros nomeados pelo Bispo diocesano que sejam peritos ou tenham experiência nas seguintes áreas: Direito Canônico, Direito Civil e Penal, Psicologia, Assistência Social e Pastoral. É de fundamental



importância a presença de leigos, de ambos os sexos, na composição da Comissão.

Art. 4. O Presidente pode consultar os membros da Comissão e encontrá-los quando uma queixa ou acusação for apresentada e quantas vezes julgar necessário para o desempenho de sua função. Da mesma forma, deve se reunir com a Comissão quando solicitado por pelo menos dois de seus membros por justa causa.

Art. 5. O Bispo diocesano acompanhará e apoiará a atividade da Comissão, a menos que ele próprio decida assumir pessoalmente essa tarefa. O Presidente da Comissão mantê-lo-á informado da atividade da Comissão.

Art. 6. Cabe ao Presidente da Comissão:

- a) Receber, pessoalmente ou por meio de outro membro da Comissão, reclamações e denúncias sobre os crimes e comportamentos a que se referem *VELM*, art. 1 e art. 3 §§4-5;
- b) Zelar pela realização das funções da Comissão, estabelecidas pelo art. 7º do presente instrumento;
- c) Informar o Bispo diocesano das queixas recebidas;
- d) Propor o caminho para acompanhar e ajudar as possíveis vítimas;
- e) Acompanhar o caso e manter informado o Ordinário do acusado sobre o andamento das investigações, salvaguardado o princípio da presunção de inocência;
- f) Servir-se de uma assessoria de comunicação adequada;
- g) Remeter ao Ordinário a notícia, pelo menos verossímil, de um delito mais grave, após realizar a averiguação prévia, para que este a dê a conhecer à Congregação para a Doutrina da Fé, cf. JOÃO PAULO II, PAPA, Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio: Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, art. 16, 30.04.2001.

TÍTULO 4 FUNÇÕES DA COMISSÃO

Art. 7. Compete à Comissão:

- a) Colaborar com a Diocese nos assuntos de sua competência;
- b) Aplicar os protocolos e medidas de prevenção existentes em âmbito diocesano e supra diocesano;
- c) Acompanhar os desenvolvimentos na legislação pátria e canônica e apresentar propostas para sua aplicação ao Bispo diocesano;
- d) Estudar medidas de acolhimento, acompanhamento e ajuda pertinente às possíveis vítimas;



- e) Aconselhar o Presidente da Comissão sobre como agir com o acusado;
- f) Acolher a acusação, estudar o caso, oferecer ao Bispo diocesano seu parecer sobre a verossimilhança do suporte fático probatório apresentado e a possível imputabilidade.

Parágrafo único. Os membros da Comissão devem ser discretos, profissionais e guardar, sob juramento, o devido sigilo.

TÍTULO 5 DAS DENÚNCIAS E APURAÇÃO

Art. 8. O responsável eclesiástico competente por receber as denúncias, reclamações e informações sobre os eventuais delitos canônicos indicados no presente Decreto é o Presidente da Comissão.

Art. 9. A competente autoridade eclesiástica fornecerá o necessário para que essas informações e reclamações sejam apresentadas, quer pessoalmente ou através de correspondência ou meios eletrônicos.

Art. 10. Os denunciantes e informantes devem fornecer os elementos referentes ao caso de forma mais detalhadamente possível, cf. *VELM*, art. 3 §4. O Presidente da Comissão acusa o recebimento e notifica oportunamente ao Ordinário correspondente.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, relativos a obrigações de comunicação às autoridades competentes do Estado.

TÍTULO 6 PREVENÇÃO

Art. 11. Mediante caráter preventivo, a Diocese deverá:

- a) Assumir a responsabilidade de tornar públicas as Diretrizes da Igreja a respeito da virtude da castidade e do dom do celibato, cf. CNBB, *O cuidado*, 69;
- b) Tomar medidas cabíveis para que os clérigos e os membros de IVC e SVA, que estejam em contato direto com crianças, adolescentes e pessoa(s) em situação de vulnerabilidade, tenham consciência e ajam como testemunhas de um estilo de convivência que favoreça o relacionamento com respeito, confiança e segurança de todos;
- c) Estabelecer um processo de formação de seus membros, tanto nas casas de formação como nas paróquias, à afetividade e à castidade;



- d) Proporcionar supervisão psicológica no desenvolvimento da ação evangelizadora e catequética, capaz de prevenir ocorrências de abuso sexual, através de medidas preventivas nas comunidades;
- e) Recomendar aos clérigos e aos membros de IVC e SVA que não usem os recursos e meios virtuais de comunicação da instituição para atividades que deponham contra a doutrina da Igreja sobre castidade e celibato;
- f) Recomendar aos clérigos diocesanos que não recebam na casa paroquial crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis. Todo contato e gesto de acolhida, bem como a permanência dos clérigos com criança e adolescente, sejam feitos preferencialmente na presença dos responsáveis;
- g) Recomendar aos clérigos diocesanos que não transportem crianças, adolescentes e pessoa(s) em situação de vulnerabilidade, desacompanhados de seus responsáveis;
- h) Recomendar que nas viagens, peregrinações e visitas que envolverem crianças e adolescentes, é necessária a autorização dos responsáveis e uma equipe de adultos que garanta o bem-estar dos menores;
- i) Recomendar que o atendimento pastoral e sacramental de crianças e adolescentes seja realizado em local visível aos demais, salvaguardando a privacidade da conversa e a inviolabilidade do sacramento;
- l) Recomendar aos clérigos a não franquear computadores ou *laptops* pessoais ou comuns a menores, sem a supervisão do adulto idôneo. No caso de utilização frequente do computador comum, criar um usuário próprio com senha.

TÍTULO 7

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Bispo diocesano constitui livremente os assessores que atuarão em nome da Diocese no acompanhamento do caso.

Art. 13. O acusado pode se fazer representar por advogado de sua livre escolha.

Art. 14. O contato com a vítima e seus familiares, em nome da Diocese, deve ser feito pelos membros da Comissão ou por pessoa designada pelo Bispo diocesano, podendo ser requisitada assessoria jurídica.

Art. 15. A comunicação com a imprensa, quando prudentemente necessária e com a aprovação prévia do Ordinário, será feita exclusivamente por pessoa indicada pelo Bispo diocesano, com assessoria de profissionais competentes, cf. CNBB, *O cuidado*, 67.

Art. 16. Nenhum sacerdote comprovadamente culpado por abuso sexual contra menor(es) e/ou contra pessoa(s) em situação de vulnerabilidade, observadas as penalidades legais, será transferido para outra diocese sem que, respeitadas as exigências de confidencialidade, sejam fornecidas, a quem for de direito, todas as informações do caso, sobretudo visando prevenir futuros abusos.

Art. 17. As mesmas informações, cf. Art. 16, serão fornecidas aos superiores em caso de membro(s) de IVC e SVA.

Art. 18. Caso haja condenação judicial indenizatória, o réu arcará pessoalmente com todas as despesas de qualquer natureza.

Art. 19. No que se refere aos prazos, serão observadas as disposições do Código de Direito Canônico e da legislação especial.

Art. 20. A Comissão comunicará à vítima ou ao seu responsável, em caso de minoridade ou incapacidade, o resultado referente ao caso.

Art. 21. Qualquer dúvida ou omissão do presente Regulamento serão dirimidas pelo Bispo diocesano, ouvida a Comissão.

Cametá-PA, 8 de março de 2024.

